DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1290/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5659/2013
PROTOCOLO	: 1391089
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 18.687/2011 – 69/2011
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.687/2011 - 69/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Centro de Recuperação Vida Plena de Campo Grande, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 18.687/2011 - 69/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Centro de Recuperação Vida Plena, ocasionando a análise da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo que foi considerada regular (Análise Conclusiva n. 11917/2013, peça 14).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-6476/2015 (peça 27), opinando pelo julgamento da prestação de contas como "Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas em análise.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do

Convênio n. 18.687/2011 - 69/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Centro de Recuperação Vida Plena, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.687/2011 - 69/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Centro de Recuperação Vida Plena de Campo Grande.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator